



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 21/5/2013

28 TC-002617/026/11 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Carlos de Lima.

Acompanha(m): TC-002617/126/11 e Expediente(s): TC-033048/026/11 e TC-008270/026/12.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	7,26%
Folha de pagamento (até 70%):	42,15%
Pessoal (até 6%):	2,66%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Barra do Turvo**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro (UR-12).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos

- autorização na LOA para repasses acima do limite máximo constitucional.

Limite Constitucional à Despesa Legislativa

- despesas totais acima do limite máximo de 7% (= R\$1.018.563,74), representando 7,26% (= R\$1.055.923,68) da receita tributária ampliada do exercício anterior (reincidência).

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento a maior de subsídio ao Presidente no mês de janeiro, na quantia de R\$252,62.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergência entre os dados informados ao sistema Audesp e os apurados durante a fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quadro de Pessoal

- existência de cargos em comissão com atribuições técnicas e cotidianas, como, por exemplo, os de assessor técnico contábil e coordenador técnico jurídico, que exercem funções compatíveis com as dos cargos não providos de contador e advogado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal quanto à adequação do quadro de pessoal e ao envio da relação de contratos via sistema Audep.

Notificado, o responsável pelas contas compareceu com as justificativas juntadas às fls. 34/39 e os documentos de fls. 40/51, apresentando alegações de defesa para todas as impugnações.

Especificamente quanto aos gastos totais do Legislativo, o responsável contesta o cálculo elaborado pela fiscalização sob a alegação de que os balancetes da receita demonstram que o Município arrecadou no exercício anterior R\$17.143.483,73 e não os R\$14.550.910,56 por ela considerados, incluindo nesse valor importância referente às arrecadações "multigovernamentais-Fundeb".

Em relação ao quadro de pessoal, informa que providências estão sendo adotadas com vistas a suprir os cargos de contador e de advogado.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ, por suas Assessorias Técnicas (fls. 55/58 e 59/60), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 61), para a irregularidade das contas, em virtude da superação do limite para as despesas totais do Legislativo imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

E nesse mesmo sentido foi a manifestação de fls. 62/65 do MPC, que propõe ainda sejam feitas recomendações à origem para que promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao sistema Audep e cumpra as disposições da Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Também pela rejeição das presentes contas é a proposta lançada às fls. 67/70 pela SDG, que ressalta, em suma, ser indevida a pretensão da defesa de inclusão na base de cálculo da receita tributária ampliada de 2010 a transferência do FUNDEB, "uma vez já computada na contabilização dos tributos inicialmente recebidos...".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002617/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e dois expedientes protocolados pela própria Câmara Municipal - TC-033048/026/11 (cópia do TC-000602/012/11) e TC-008270/026/12 (cópia do TC-000601/012/11) -, comunicando, respectivamente, a renúncia do Presidente da Casa ao cargo de Vice-Prefeito e a abertura de CPI para apurar a responsabilidade pela autorização de obras em vias públicas, que teriam sido pagas, mas não realizadas, sindicância essa arquivada, em razão da não identificação de fato certo e determinado.

Contas anteriores:

- 2008** - TC-000205/026/08 - regulares, em grau de recurso;
- 2009** - TC-000849/026/09 - regulares; e
- 2010** - TC-001959/026/10 - irregulares.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002617/026/11

Após examinar os elementos que instruem os autos, não vejo como divergir das conclusões unânimes exaradas pelos órgãos técnicos da Casa, pelo d. Ministério Público de Contas e pela i. SDG, no sentido da irregularidade das contas em exame.

De fato, a realização de despesas no valor de R\$1.055.923,68, correspondente a **7,26%** do somatório da receita tributária e transferências, efetivamente realizado no exercício anterior, caracteriza infringência ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, que limita os gastos totais do Legislativo a 7% de referida receita.

Destaco, por oportuno, que a mesma situação motivou a rejeição de contas do exercício anterior (TC-001959/026/10), cujo Acórdão foi publicado no DOE de 06/03/2013, considerando indevida a pretensão do interessado em agregar ao montante da receita tributária ampliada do pretérito exercício a quantia relativa às transferências recebidas do FUNDEB, por já englobar a integralidade dos impostos que compõem esse Fundo.

Assim, encurtando razões, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Barra do Turvo**, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar n° 709/93.

Não obstante isso, a Câmara Municipal em questão atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n° 101/00, pois destinou **2,66%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Respeitou o limite imposto pelo § 1° do já citado artigo 29-A da Carta Magna, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (42,15%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os encargos sociais vêm sendo regularmente recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os subsídios dos vereadores foram pagos com observação ao disposto no ato fixatório e dentro dos limites legais. Quanto aos R\$252,62 pagos a maior ao Presidente da Casa em janeiro de 2011, a título de subsídios, por representarem valor irrisório podem ser desprezados, nos termos do artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 709/93.

No exercício, houve admissão de pessoal para cargos efetivos, que está sendo examinada em processo específico (TC-000182/012/12).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Determino, por fim e à margem do julgamento:

- a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal com recomendação para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no relatório de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, promovendo ajustes que garantam a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audep, observando rigorosamente a Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal, bem como atendendo às suas recomendações; e
- à fiscalização averiguar oportunamente se as providências noticiadas pela origem para preenchimento dos cargos de contador e advogado foram proveitosas, permitindo a regularização do quadro de pessoal.

É como voto.